



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 109, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a Arborização Urbana do Município de Vista Alegre do Alto e revoga a Lei Municipal nº 1.561, de 17 de julho de 2.009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º O plantio de árvores nos logradouros e passeios públicos do município é de competência exclusiva da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º A arborização de Áreas Verdes e das vias públicas nos loteamentos que forem aprovados a partir da publicação desta lei será de inteira responsabilidade do loteador e deverão seguir diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Vista Alegre do Alto.

Art. 3º Fica Instituído o Espaço Árvore para novos Loteamentos.

Art. 4º Constitui o “Espaço Árvore”: local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

Art. 5º O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das “calçadas”.

Art.6º O projeto e implantação do Espaço Árvore nos novos parcelamentos de solo e loteamentos são de responsabilidade dos empreendedores deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento e devidamente identificado e ser analisado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art.7º É obrigatório o plantio e manutenção de 1 (uma) árvore, no mínimo, por lote ou propriedade edificada, com até 12 (doze) metros de frente, respeitando-se para o plantio os afastamentos mínimo constante no plano municipal de arborização urbana.

Art.8º A supressão de exemplares de arbóreos no município somente será admitida a:



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



I – Funcionários do serviço público, e com autorização por escrito da Coordenadoria de Meio Ambiente.

II – Soldados do Corpo de Bombeiros, Agentes da Defesa Civil, e Concessionárias de Energia Elétrica nas Situações de emergência, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou patrimônios, quer seja público ou privado.

Art.9º A supressão de qualquer árvore, somente será admitida com autorização expedida pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente, através da emissão de laudo técnico assinado por profissional habilitado, a pedido do interessado nos seguintes casos:

I- Quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II- Quando a árvores ou parte dela apresentar risco iminente de queda:

III- Quando a árvore estiver causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa para a supressão

IV- Quando constatada a necessidade por outros motivos identificados por profissional ambiental habilitado.

§ 1º Na autorização para supressão de espécie arbórea a que se refere este artigo, a Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente indicará a reposição adequada para cada caso, seguindo os critérios mínimos:

I- Em vias públicas ou área residencial, a compensação será de 01 (um) exemplar arbóreo em parecer justificado;

II- Em áreas terrenos com finalidade comercial ou industrial em área urbana: a compensação será de no mínimo 3 mudas de arvores nativa para cada exemplar suprimido, a ser plantando no mesmo bairro ou em área determinada pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

III- A escolha da espécie deverá estar de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana, disponibilizado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Para caso de retirada autorizada de espécimes da arborização urbana fica estipulado os valores:

I- 2 UFESPS para arvores de pequeno porte;

II- 3 UFESPS para árvores de medeio porte;

III- 4 UFESP para árvores de grande porte.



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



Art.10º A Supressão de vegetação arbórea, em áreas públicas ou privadas do município sem autorização expedida, fica sujeitas as seguintes penalidades de multa no valor de 10 UFESPS por muda de arvore abatida

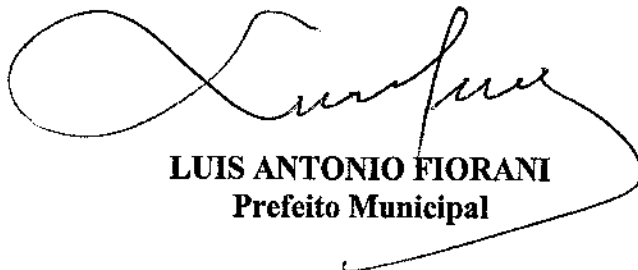
A multa pode dobrar caso a não seja realizada a compensação do exemplar suprimido, dentro do prazo estipulado pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º A disposição de resíduos em áreas de arborização urbana caracterizadas como praças, áreas verdes, Áreas de lazer esta sujeito a aplicação de multa de 10 UFESPS.

Art. 12º As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com a Lei orçamentária municipal.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.561, de 17 de julho de 2009.

Vista Alegre do Alto, 07 de fevereiro de 2018.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Referente: Dispõe sobre a Arborização Urbana do Município de Vista Alegre do Alto e revoga a Lei Municipal nº 1.561, de 17 de julho de 2.009, e dá outras providências.

Senhores Vereadores,

Apresento o Projeto de lei que “disciplina a arborização do município e dá outras providências.

São incontestáveis os benefícios ao meio ambiente advindos da implantação da arborização urbana, com relação aos aspectos ecológicos e estéticos, contribuindo para o bem-estar físico e emocional da população.

A arborização urbana é um fator essencial de melhoria da qualidade da vida urbana e uma necessidade ambiental. As árvores contribuem para o controle da poluição, pela absorção de poeiras e gases tóxicos; para a melhoria do microclima, por meio do sombreamento e da redução da velocidade do vento; para o amortecimento de ruídos; para a redução das enchentes, pelo controle da infiltração da água no solo, e para a conservação da biodiversidade, pela formação de corredores urbanos para a avifauna e outros animais.

As árvores também têm importante função estética. Projetos paisagísticos planejados em harmonia com o conjunto urbanístico podem amenizar a paisagem e contribuir para a redução do estresse dos habitantes da cidade. Além disso, a arborização urbana pode contribuir para a captura de gás carbônico e redução do efeito estufa.

A arborização das cidades deve fazer parte da política urbana, a cargo do Poder Público municipal.

Conforme determina a Constituição Federal, art. 182, “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) preceitua *01C8CAC003 * 01C8CAC003 que, para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a política urbana dever pautar-se por diretrizes que visem, entre outros aspectos, o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, VI, g e XII). Ressalte-se que a arborização pode trazer inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos. Essa legislação poderá, por exemplo, evitar o uso de espécies inadequadas a determinados



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br



logradouros públicos e harmonizar o plantio de árvores com a implantação das redes elétricas Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares, na aprovação deste projeto de lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito.

Atenciosamente,

LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal